

Acórdão: 23.370/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001662553-74
Impugnação: 40.010155139-04
Impugnante: Antônio Márcio Almeida Júnior
CNPJ: 33.165223/0001-68
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de pagamento a maior quando da quitação por meio de Regime de Regularização - Refis, nos termos do art. 28 do RPTA. Legítimo, em parte, o direito à restituição pleiteada, relativamente à importância reconhecida pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 01/02 dos autos, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que os valores pagos são superiores ao efetivamente devido.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 21, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 76/82.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a maior relativamente ao ICMS/ST, relacionados ao PTA nº 03.000504799-59, em 30/09/21, abarcando os meses de julho, agosto e setembro de 2020.

Tal obrigação, conforme noticiam os autos, foi regularizada por meio do Plano de Regularização REFIS 2021 – Decreto nº 48.195/21.

O valor pleiteado pelo Requerente no caso em apreço é de R\$ 8.177,75 (oito mil, cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Como se verifica, o Requerente declarou que devia um determinado valor e, após tê-lo quitado com os acréscimos de juros e multas, observou que em verdade pagara a maior, haja vista que o cálculo das notas fiscais do período que gerou tais pagamentos estava errado (estava a maior).

O Requerente, neste pormenor, inclusive acostou ao processo a tabela de valores das mercadorias lançadas nos documentos fiscais cujos pagamentos ocorreram,

demonstrando que, de fato, os valores do tributo foram erroneamente calculados a maior e todo o encargo foi unicamente suportado pelo Requerente, pois trata-se de um REFIS.

A Fiscalização, de seu turno, se prende ao fato de que se o Requerente declarou estes valores, ainda que errôneos, eles seriam devidos, considerando que se tratou de uma declaração formal, sob pena de mostrar-se omissa no recolhimento.

Vê-se que a defesa dos valores pagos pelo Contribuinte na forma preconizada pela Fiscalização não se mostra correta e nem justa, pois, até mesmo na réplica fiscal, a Fiscalização admite, quando cotejou os valores erroneamente pagos que, de fato, foram a maior, porém, não no quantum “reclamado” e sim no importe de R\$ 6.059,48 (seis mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Por oportuno, reproduz-se excerto da Manifestação Fiscal (fls. 79):

(...)

Apesar de o impugnante considerar que a decisão está em desconformidade com a verdade dos fatos, haja vista que foi apresentado os cálculos e afirmar que houve comprovação dos cálculos e valores recolhidos a maior tal como tabela realizada em que houve a apuração das entradas dos períodos de julho, agosto e setembro em que ensejaram os cálculos errôneos.

E ainda, ressaltar que o valor pago no parcelamento, realizado em 2021 está anexado ao processo, bem como sua quitação. Assim sendo, considera não haver dúvidas que o ICMS ST foi recolhido a maior, tendo assumido o encargo financeiro ao realizar o pagamento de todas as parcelas quitadas do REFIS, estando cumprida a exigência do Art. 30 do RPTA.

Nas planilhas enviadas pelo contribuinte (fls. 67 a 73), a diferença apurada do ICMS ST não totaliza o valor solicitado de R\$ 8.177,75. Visto que as diferenças apuradas nas planilhas totalizaram R\$ 6.059,48 (3.823,34+2.203,05+33,09 referentes respectivamente a julho, agosto e setembro de 2020) como apresentado.

(...)

Ora, apenas por “declarar” o valor é definitivo, ainda que errado?

Destaca-se que não há amparo a isso no ordenamento e na razoabilidade, a qual é princípio tributário.

Por outro lado, considerando que a Fiscalização contrapôs, mesmo que em parte, os argumentos colacionados pelo Requerente em face dos valores pleiteados, e que, na concepção técnica, seriam devidos não os R\$ 8.177,75, e sim, os já citados R\$ 6.059,48 e que, de outro lado, não houve “impugnação” objetiva do Contribuinte acerca deste “quantum” que está calçado, inclusive, nos documentos juntados, tem-se, neste tópico, que se reconhecer como restituível a quantia de R\$ 6.059,48 (seis mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, há de ser reconhecida como restituível a referida quantia (R\$ 6.059,48 - seis mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e aplicável, por corolário lógico, o art. 29 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 a esse valor:

RPTA

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição da importância reconhecida pelo Fisco às fls. 79 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de março de 2023.

**Antônio César Ribeiro
Relator**

**André Barros de Moura
Presidente**

m/p